

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

À
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
DIRETORIA NORMAS E HABILITAÇÃO DE PRODUTOS - DIPRO
At. Dra. Karla Santa Cruz Coelho.
Av. Augusto Severo, 81 - 10º andar - Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP nº 20021-040.

Ref. Contribuições para COSAÚDE - Junta Médica.

A **UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, representante institucional do Sistema Unimed em âmbito nacional e operadora registrada na ANS sob o número 30087-0, por seu representante legal que abaixo subscreve, vem apresentar tempestivamente suas contribuições para o tema “Junta Médica/Odontológica”, objeto de debate pelo COSAÚDE em encontro realizado no último dia 14 de setembro, desde já requerendo que as propostas a seguir sejam apreciadas e acatadas, pois têm como principal objetivo o aprimoramento da legislação que atualmente disciplina o assunto.

Inicialmente é necessário constatar que a legislação que atualmente disciplina o tema, dispersa em uma resolução antiga e genérica do CONSU (nº 08/98), dispositivos da RN nº 387/15, em um entendimento da DIFIS (nº 07/16), bem como em notas técnicas internas da DIPRO (Ex: Nota nº 203/2012/GEAS/DIPRO/ANS) - que além de contestável legalidade, muitas vezes sequer chegam ao conhecimento das operadoras - deve ser pormenorizadamente revista e reunida em uma normativa única, que venha a assegurar o que todo o setor entende como primordial: a segurança na realização de procedimentos por parte dos consumidores, muitas vezes prejudicada em razão de indicações despudoradas, mercantilistas, como aquelas recentemente apuradas em âmbito administrativo, legislativo e judicial, denominada “Máfia das Órteses, Próteses, Materiais e Medicamentos (OPME)”.

A legislação não pode, mesmo sem intenção, estimular a fraude, a propina, os maus profissionais, que se aproveitam dos prazos de atendimento exíguos previstos na legislação do setor (RN nº 259/11), além da atuante fiscalização dessa agência reguladora, para obstaculizarem a realização de uma Junta Médica que tenha como objetivo realmente dirimir a divergência técnica e assegurar a melhor indicação médica ao beneficiário de plano de saúde.



Por esse motivo, a primeira contribuição desta Confederação, é que os prazos de atendimento previstos pela RN nº 259/11 sejam suspensos, quando for necessária a realização de Junta Médica para dirimir divergências técnicas, até a sua conclusão, especialmente nos casos que envolverem órteses, próteses, materiais e medicamentos. Trata-se de medida imprescindível para que esta agência reguladora se mostre, mais uma vez, combativa à atuação da máfia das OPMEs no país.

Certamente por não vivenciar as práticas nefastas a que beneficiários, operadoras de planos de saúde e inclusive o SUS são vítimas, a legislação atual infelizmente está sendo complacente com a fraude, ao exigir que seja executado, em 21 (vinte e um) dias, um procedimento que demanda OPMEs, cuja divergência técnica tenha que ser dirimida por uma Junta Médica, com a possibilidade do médico assistente recusar até 3 (três) nomes indicados pela operadora para desempatar a celeuma.

O inciso IV, §1º do artigo 22 da RN nº 387/15, bem como os itens 16, 17, 18 do Entendimento nº 07/16 da DIFIS trazem obrigações impraticáveis, inviáveis, que extrapolam a Resolução CFM nº 1.956/2010, que em momento algum trata de recusa por parte do médico assistente de 3 (três) nomes indicados pela operadora. Aliás, o aludido item 18 do Entendimento DIFIS nº 07/16 consegue ir além: afora permitir que o médico assistente simplesmente recuse, sem qualquer justificativa, o nome de 3 (três) médicos desempataadores indicados pela operadora, ainda dá a prerrogativa desse médico indicar o seu desempatador de preferência, ou três nomes entre os seus favoritos. Uma excrecência que deve ser, imediatamente, extirpada da legislação, se esta agência realmente desejar impor celeridade, qualidade ao processo de Junta Médica, bem como segurança ao próprio beneficiário de plano de saúde.

Esta agência não pode olvidar que o país possui dimensões continentais. Em pequenas cidades do interior deste país, nem 3 (três) nomes tecnicamente capazes para desempatar a divergência técnica serão encontrados, deixando a mercê do médico assistente indicar o seu estimado desempatador, muitas vezes seu sócio ou cúmplice do seu “esquema”.

O desempatador deve ser qualquer médico da mesma especialidade do médico assistente indicado pela operadora - ou de especialidade diversa, desde que detenha comprovado conhecimento técnico sobre a divergência técnica - que esteja regularmente inscrito no órgão de classe competente.

Ao médico assistente será oportunizada a possibilidade de recusar uma única vez o profissional indicado pela operadora. Caso isto ocorra, qualquer outro profissional, necessariamente da mesma especialidade do assistente, segundo registro no CRM local ou sociedade de especialidade, será eleito pela operadora para a função de desempatador da Junta Médica, que envolva ou não OPMEs.



É a forma de se ter uma Junta Médica célere e efetiva, que venha a combater qualquer conluio para fins ilícitos. A ANS deve estimular que eventual conduta em desacordo com os preceitos éticos e legais, por qualquer profissional envolvido, seja devidamente encaminhado, pela operadora, para a devida apuração esferas administrativa, civil e criminal.

Após estas importantes considerações iniciais, a seguir apresentamos nossas respostas ao questionário alvitado por esta agência reguladora:

1. Qual o número de profissionais que a operadora deve indicar para compor a Junta?

Conforme já exposto anteriormente, a operadora deverá indicar um único profissional, da mesma especialidade do médico assistente - ou em especialidade diversa, desde que detenha comprovado conhecimento técnico sobre a divergência técnica - que esteja regularmente inscrito no órgão de classe competente.

Ao médico assistente será oportunizada a possibilidade de recusar uma única vez o profissional indicado pela operadora. Caso isto ocorra, qualquer outro profissional, necessariamente da mesma especialidade do assistente, segundo registro no CRM local ou sociedade de especialidade, será eleito pela operadora para a função de desempatador da Junta Médica, que envolva ou não OPMEs

Infelizmente não se pode exigir que o conselho de classe local indique um médico desempatador para as Juntas Médicas, como atualmente preconiza o Entendimento nº 07/16 da DIFIS. Tal exigência não poderia sequer existir e, tampouco, prosperar, já que segundo o CREMESC (vide anexo), o artigo 15 da Lei 3268/57, que instituiu e regulamenta as atividades dos conselhos médicos regionais, não elenca, entre as suas atribuições, esse tipo de designação.

Acredita-se que da forma disposta acima, será possível a constituição de uma Junta Médica célere e efetiva, que venha a combater qualquer conluio para fins ilícitos. Ressalte-se: a ANS deve estimular que eventual conduta em desacordo com os preceitos éticos e legais, por

qualquer profissional envolvido, seja devidamente encaminhado, pela operadora, para a devida apuração esferas administrativa, civil e criminal.

2. Qual a formação/especialidade dos profissionais indicados para compor a Junta?

Os profissionais envolvidos na Junta Médica, ou seja, o médico da operadora e o médico desempatador deverão estar devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM local e deverão possuir a mesma especialidade do médico assistente - ou especialidade diversa, desde que detenham comprovado conhecimento técnico sobre a divergência técnica.

Ao médico assistente será oportunizada a possibilidade de recusar uma única vez o profissional indicado pela operadora. Caso isto ocorra, qualquer outro profissional, necessariamente da mesma especialidade do assistente, segundo registro no CRM local ou sociedade de especialidade, será eleito pela operadora para a função de desempatador da Junta Médica, que envolva ou não OPMEs

3. Como a operadora comprova que notificou o profissional assistente sobre a divergência?

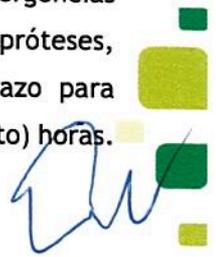
Devem ser aceitos:

- A carta com aviso de recebimento ENTREGUE POR MEIOS PRÓPRIOS, sem a necessidade de ser pessoal, bastando, portanto, a assinatura do recebedor para comprovação;
- O telegrama, nos mesmos moldes da carta;
- Contato telefônico, com gravação;
- E-mail, com confirmação de entrega.

4. Quais os prazos para resposta do profissional assistente, após a notificação?

Considerando os prazos atuais para a execução do procedimento previstos na RN nº 259/11, o prazo máximo para a manifestação do médico assistente deverá ser de 24 (vinte e quatro horas), a contar do recebimento da notificação da operadora.

Como já ressaltado anteriormente, a Unimed do Brasil defende a suspensão dos prazos de atendimento quando for necessária a realização de Junta Médica para dirimir divergências técnicas, até a sua conclusão, especialmente nos casos que envolverem órteses, próteses, materiais e medicamentos. Na hipótese de acolhimento dessa proposta, o prazo para manifestação do assistente poderia ser ampliado, para no máximo 48 (quarenta e oito) horas.



5. Qual o procedimento adotado em caso do silêncio do profissional assistente, após a notificação?

Em caso de silêncio do profissional assistente, a operadora deverá executar a Junta Médica com o profissional de sua escolha, comunicando o resultado ao médico assistente, pelo mesmos meios de notificação descritos acima, em resposta ao item 3.

Na verdade o que se pleiteia é transpor para a normativa o entendimento já previsto no em apresentação "Tutorial da NIP", que assim preconiza: *"Quando o profissional assistente se nega a participar da junta médica solicitada pela operadora ou quando simplesmente não responde às solicitações (permanece silente a todas as convocações), a operadora deverá, primeiramente, relatar por escrito, com a devida identificação do médico auditor responsável pela avaliação, os motivos da divergência clínica, e enviá-la ao médico assistente, propondo a realização do arbitramento da divergência pelo terceiro médico. Caso o médico assistente permaneça silente ou discorde da realização do arbitramento, a operadora poderá negar a autorização para realização do procedimento devendo, neste caso, comprovar que o médico foi contatado e o arbitramento lhe foi oferecido (através de carta registrada, por exemplo).*

Na hipótese acima, a operadora deverá comprovar que disponibilizou profissional credenciado para o atendimento do beneficiário, garantindo que este não fique desassistido."

6. O que fazer em caso de ausência de qualquer das partes no momento da Junta?

A Junta Médica poderá ser presencial ou à distância, tal como já preconiza a Nota nº 203/2012/GEAS/DIPRO/ANS.

Na ausência da presença/manifestação do médico assistente, ou do médico da operadora, a junta será realizada pelos demais médicos, sendo considerada válida para todos fins.

Na ausência de presença do médico desempassador, em caso de não convergência de entendimentos pelo médico assistente e o médico da operadora, deverá estipulado um prazo máximo de 24 horas para que o ausente se manifeste seu voto por escrito sobre a divergência técnica.



7. Quais os meios para a realização da Junta (presencial ou à distância)?

A Junta Médica poderá ser presencial ou à distância, tal como já preconiza a Nota nº 203/2012/GEAS/DIPRO/ANS.

Na junta não presencial, poderão ser utilizadas as tecnologias de comunicação à distância para sua realização, tais como *Skype*, *IMO*, *FACETIME*, *HANGOUT* entre outras, bem como a redução do voto a termo (documento por escrito), dentro do prazo estipulado.

8. Em caso de necessidade de acompanhante (Junta presencial), quem arca com esses custos?

O processo de Junta Médica é constituído pelo médico da operadora, médico assistente e um terceiro médico, portanto não cabe a participação do beneficiário no processo. Logo, o questionamento não é pertinente, a menos que esteja se referindo a uma perícia médica.

Obviamente que o resultado da junta deve ser reportado ao beneficiário, pelos meios de notificação previstos no item 3, acima.

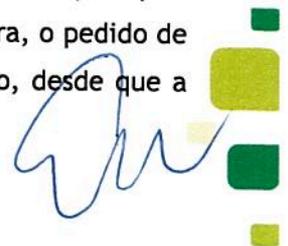
9. Operadora pode pedir novos exames, além dos já realizados pelo profissional assistente?

Não, pois é responsabilidade do médico assistente realizar os exames e diagnósticos necessários no paciente que justifiquem e comprovem a necessidade do procedimento solicitado.

Em caso, contudo, os três profissionais da Junta Médica decidirem, em conjunto pela realização de novo exame, este deve ser realizado, sendo que o prazo para a execução do procedimento previsto na RN nº 259/11 deve continuar suspenso, conforme proposta anterior.

10. O que fazer quando o profissional assistente/beneficiário se negar a fornecer exames?

Se o próprio médico assistente se negar a fornecer os exames, laudo, relatório ou quaisquer outros documentos necessários que justifique a análise por parte da operadora, o pedido de atendimento poderá ser negado por falta de condições de análise do pedido, desde que a operadora comprove a solicitação destes ao médico assistente.



11. Há necessidade de se elaborar laudo técnico como resultado da Junta?

Sim, e será elaborado pelo médico desempassador, que fora investido para esta função. Este laudo terá importância para respaldar processos fiscalizatórios da própria agência, bem como para fundamentar a defesa da operadora em eventual fiscalização.

12. O que fazer se o profissional assistente discordar da decisão da Junta?

A decisão da junta será considerada válida para todos os fins, afinal todos os participantes tiveram a oportunidade de se manifestarem. Uma das principais características da democracia, tão importante quanto a liberdade de expressão, é acatar as decisões proferidas de forma democrática, ainda que seja voto vencido.

Algumas outras questões também não podem deixar de ser pontuadas. Não deve ser considerada como um caso de divergência médica quando a indicação do médico assistente contraria as diretrizes de utilização e técnicas previstas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde em vigor, bem como pareceres formais de sociedade médica da especialidade, e/ou parecer da ANVISA, e/ou CONITEC. Os pareceres destas instituições podem ser utilizados pela operadora para justificar a negativa da solicitação de atendimento, sem a necessidade da constituição de Junta Médica, uma vez que já se está diante de uma terceira opinião consolidada e abalizada sobre a indicação. Recomenda-se que essa premissa faça parte, de forma expressa, da normativa a ser publicada.

A normatização ainda deve se ater aos casos classificados pelo médico assistente, de forma suspeita e ardilosa, como de urgência e emergência, em que geralmente o procedimento é liberado pela operadora por receio da aplicação da incomensurável multa de R\$250.000,00 prevista no artigo 79 da RN nº 124/06. A legislação deve prever a possibilidade de Junta Médica posterior, com as mesmas diretrizes estipuladas para a Junta Médica antecedente, para que a operadora possa, após o resultado, responsabilizar nas esferas administrativa, civil e criminal os responsáveis pela classificação artificialiosa e arbitrária, que poderá prejudicar o próprio paciente.

Por fim, mais uma vez requer que as contribuições sejam apreciadas e acatadas, renovando nossos protestos de estima e admiração,



Eudes de Freitas Aquino
Diretor Presidente
Representante legal junto à ANS

